



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!



PARECER JURÍDICO **LCR – 135/2018**

EMENTA: Projeto de Lei nº 914/2018, que Autoriza a alienação de imóveis que integram o patrimônio do Município de Primavera do Leste e dá outras providências.

Instado a me manifestar, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 914/2018, que Autoriza a alienação de imóveis que integram o patrimônio do Município de Primavera do Leste.**

O presente Projeto, de autoria do Executivo Municipal, visa promover a alienação de moradias populares, localizadas no Loteamento Cristo Rei, diretamente aos seus próprios ocupantes, nos termos da lei Federal nº 13.465/2017.

Como consta da Justificativa, às fls. 008/011, os motivos da sua propositura, aduzindo que os referidos imóveis em questão foram objeto da Lei Municipal nº 1.325/2012, que previa a cessão temporária dos aludidos imóveis, com a duração de, no máximo, 01 (um) ano.

Entretanto, as famílias permanecem nos imóveis há mais de 05 (cinco) anos e, portanto, se faz necessária adequar a Legislação Municipal para que se possa resolver tal situação, até então irregular.

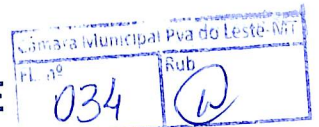
Aduz que o simples “despejo” dessas famílias, por certo, traria um novo problema social. O que torna tal atitude totalmente inviável, considerando, ainda, que muitas famílias, ao longo desse

www.camarapva.mt.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



tempo, edificaram melhorias físicas aos imóveis, com investimentos financeiros consideráveis.

Alega, ainda, que não é possível, sob o aspecto legal, a doação pura e simples dos imóveis, o que seria, também, totalmente injusto, além de ilegal.

Contudo, a Lei Federal 13.465/17, permite a alienação de imóveis públicos aos seus próprios ocupantes, desde que cumpra algumas exigências relativas ao prazo de ocupação, bem como, exista Lei Municipal específica, conforme se vislumbra pelo artigo 99, da supracitada Lei:

Art. 98. Fica facultado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal utilizar a prerrogativa de venda direta aos ocupantes de suas áreas públicas objeto da Reurb-E, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e desde que os imóveis se encontrem ocupados até 22 de dezembro de 2016, devendo regulamentar o processo em legislação própria nos moldes do disposto no art. 84 desta Lei.

Constam, ainda, do referido Projeto de Lei, às fls. 012/026, as matrículas dos imóveis objeto da presente demanda e, às fls. 027/028, constam as avaliações dos imóveis, feitas pela Comissão de Avaliação do Município.

Com tais considerações, entendo legalmente viável a propositura do presente Projeto de Lei.

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto na Lei Orgânica Municipal, bem como no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Desta feita, à Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento e à Comissão Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!



Assim, não encontrando nenhum óbice legal que impeça o trâmite do presente Projeto de Lei sob análise, opino **favoravelmente** ao trâmite do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 10 de outubro de 2018.


Luiz Carlos Rezende
Assessor Jurídico
OAB/MT 8987-B